



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Taguatinga

Rua 21, quadra 06, lote 01, 01, Forum local - Bairro: Setor Bela Vista - CEP: 77320-000 - Fone: (63)3142-1157 - Email: CivellTaguatinga@tjto.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0000484-48.2025.8.27.2738/TO

AUTOR: ALEXANDRE PEDROTTI

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO SAO PATRICIO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO RURAL. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de **Recuperação Judicial** formulado por **ALEXANDRE PEDROTTI**, empresário individual e produtor rural já qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 48 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

O pedido de recuperação judicial foi inicialmente proposto em 23/05/2024 perante o douto juízo da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães/BA, sob o nº 8002729-31.2024.8.05.0154. Após o ajuizamento do pedido, o douto juízo determinou a realização de constatação prévia nos moldes do art. 51-A da LRF (evento 16, DEC31). Dessarte, verifica-se que ainda na fase inicial postulatória, foi constatada a conexão fática e obrigacional entre o recuperando e Marco Tullio Batista Pires, bem como Petras de Lima Teles, sócios da empresa North Agro Agropecuária Ltda., sociedade empresária que o recuperando fez parte até meados de dezembro de 2022, e que também se encontra em recuperação judicial na Comarca de Correntina/BA. Tal constatação resultou no declínio da competência para douto juízo de Correntina/BA, sob o argumento da possível existência de aparente confusão patrimonial e garantias cruzadas entre os dois recuperandos, inclusive com credores e contratos comuns (evento 16, DEC50).

Infere-se dos autos, que o d. juízo da Comarca de Correntina/BA manteve a determinação de constatação prévia, nomeando o perito Dr. Victor Barbosa Dutra, que realizou diligência presencial nas propriedades rurais indicadas por Alexandre Pedrotti (evento 16, DEC53).

Cabe ressaltar que em 20/09/2024 o laudo técnico foi apresentado (evento 16, PET64), atestando a efetiva atividade econômica nas fazendas situadas no Estado do Tocantins, com presença de gado, máquinas, silos e estrutura operacional. O Senhor perito concluiu pela viabilidade do processamento da recuperação judicial, reconhecendo que, embora existam garantias cruzadas com a empresa North Agro, não se faz presente a totalidade dos requisitos do art. 69-J da LRF, não sendo, portanto, recomendável a

0000484-48.2025.8.27.2738

17915389.V29



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Taguatinga

consolidação substancial. Também ressaltou que a consolidação processual poderia não ser recomendável, em virtude de os processos encontrarem em fases distintas, excepcionando, contudo a hipótese de conexão processual entre as demandas, pautadas na causa de pedir (crise empresarial) e no pedido (recuperação judicial), com fundamento no art. 55 do CPC. Assim sendo, diante da existência das garantias cruzadas entre os Srs. Petras Lima, Marco Tullio e Alexandre Pedrotti, o patrimônio em condomínio oferecido a credores comuns, e a mesma causa de pedir e pedido, recomendou o reconhecimento da conexão entre as ações (vide evento 16, anexo 64, p. 41, alínea "c"), com a tramitação dos processos em *simultaneus processus*, a fim de evitar a prática de decisões conflituosas.

O recuperando manifestou-se nos autos (evento 16, anexos 66/68) concordando integralmente com o teor do laudo pericial e reiterando os pedidos formulados na inicial e nos aditamentos, especialmente quanto ao reconhecimento da essencialidade de seus bens e ao deferimento do processamento da recuperação.

Diante da conclusão do laudo e da ausência de vínculo territorial com a Comarca de Correntina/BA, o d. Juízo de Correntina/BA proferiu a r. decisão em 09/01/2025 (evento 16, DEC70), reconhecendo que o principal estabelecimento do requerente localiza-se na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, em Ponte Alta do Bom Jesus/TO. A decisão fundamentou-se no art. 3º da Lei nº 11.101/2005 e em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que estabelecem como critério determinante da competência o local do centro vital das atividades do devedor. Assim, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Comarca de Taguatinga/TO, que abrange o município tocantinense de Ponte Alta do Bom Jesus/TO.

Por conseguinte, os autos foram devidamente autuados nesta 1ª Vara Cível da Comarca de Taguatinga/TO sob o nº 0000484-48.2025.8.27.2738, em 09/04/2025.

Em manifestação protocolada no evento 19, DOC1, a parte autora ratificou todos os termos anteriores e reiterou seus pedidos de deferimento do processamento da recuperação judicial, suspensão de ações e execuções (*stay period*), nomeação de administrador judicial, reconhecimento da essencialidade dos bens e proibição de atos de constrição judicial ou extrajudicial.

No evento 23 houve a juntada de cópia do Contrato de Cessão de Participação Societária, instrumento particular entabulado entre o requerente e os Srs. Marco Tullio Batista Pires e Petras de Lima Teles, que formalizou a saída do requerente da sociedade North Agro Agropecuária Ltda.

No evento 27, DECDESPA1, em 27/05/2025, este Juízo suscitou ao Superior Tribunal de Justiça conflito negativo de competência por entender como competente para o processo e julgamento desta ação, o douto juízo da 1ª Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de Correntina/BA.

Conflito de competência, autuado junto ao STJ sob o nº 213738/TO (2025/0196807-0), foi regularmente julgado, reconhecendo-se a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Ocorreu o trânsito em julgado e a baixa definitiva dos



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Taguatinga

autos em 13/02/2026 (evento 117, CERT1).

Após o retorno dos autos, este Juízo, ao apreciar o feito, proferiu decisão (evento 120, DECDESPA1), na qual reconheceu a necessidade de atualização da constatação prévia, considerando o decurso de aproximadamente 18 meses desde a elaboração do primeiro laudo, bem como a natureza dinâmica da atividade rural e as intercorrências processuais relevantes, como o conflito de competência. Assim, com fundamento no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, determinou a realização de nova diligência técnica, mantendo o mesmo profissional anteriormente nomeado, para aferição das condições atuais de funcionamento da atividade, da estrutura produtiva e da situação patrimonial do requerente.

Em cumprimento à referida decisão, foi apresentado o laudo de constatação prévia atualizado (evento 131, LAU1), no qual o Administrador Judicial confirmou que o requerente permanece exercendo regularmente sua atividade rural, com exploração de pecuária e atividades agrícolas, tendo sido constatada, em diligência realizada em março de 2026, a presença de rebanho bovino, maquinário e estrutura produtiva apta. O laudo técnico também consignou que o requerente cumpre integralmente os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, tendo apresentado documentação regular e suficiente. No que se refere à situação econômico-financeira, entendeu evidenciada a existência de crise relevante, caracterizada por queda acentuada das receitas, redução patrimonial, aumento do endividamento e multiplicidade de execuções judiciais em curso. Ao final, o Administrador Judicial concluiu que a atividade desenvolvida é real, existente e funcional, embora em situação de crise, destacando a presença de estrutura produtiva que demonstra potencial de soerguimento, razão pela qual opinou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

É o relatório do necessário. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Do processamento da recuperação judicial.

O exame do pedido, nesta fase inaugural, deve se concentrar na verificação dos pressupostos legais de admissibilidade da recuperação judicial, especialmente aqueles previstos nos arts. 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, sem incursão antecipada em juízo aprofundado de viabilidade econômica, matéria que, por desenho legal, será oportunamente submetida ao controle dos credores.

A decisão do evento 120, ao determinar a atualização da constatação prévia, foi expressa ao consignar que, diante do lapso temporal aproximado de dezoito meses entre o laudo originário e a efetiva apreciação do pedido, era prudente renovar a prova técnica para que o eventual deferimento do processamento e a consequente suspensão das execuções se dessem sob o manto da boa-fé e da viabilidade econômica real, com base em dados contemporâneos da atividade exercida pelo devedor .

A providência determinada no evento 120 harmoniza-se integralmente com o art. 51-A da Lei nº 11.101/2005:

0000484-48.2025.8.27.2738

17915389.V29



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Taguatinga

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Denoto pela leitura dos autos que a atualização determinada pelo Juízo não teve caráter substitutivo ou protelatório, mas confirmatório e saneador, justamente porque o trâmite processual foi marcado por declínios de competência, redistribuição entre unidades judiciárias diversas e conflito negativo de competência perante o STJ, circunstâncias aptas a desatualizar a fotografia fática inicialmente colhida.

Em cumprimento à determinação judicial, o Administrador Judicial VICTOR BARBOSA DUTRA apresentou o relatório de constatação prévia atualizado no evento 131, esclarecendo que procedeu à análise da documentação já constante dos autos, complementada por documentos renovados administrativamente, e realizou nova visita *in loco* nas propriedades rurais Fazenda Nossa Senhora Aparecida e Condomínio Panorama, em 27 de março de 2026, com o objetivo de aferir: a continuidade da atividade rural; a existência e o estado atual da estrutura produtiva; a presença de bens, maquinários, rebanhos e demais ativos operacionais; e a identificação de eventuais alterações relevantes na situação patrimonial ou operacional do Requerente.

A meu sentir, a metodologia adotada mostra-se adequada ao comando do art. 51-A, porque partiu da documentação e a confrontou com a realidade empírica do empreendimento rural, permitindo a este Juízo decidir com base em elementos concretos e atuais.

No tocante ao requisito subjetivo do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, tenho que o laudo complementar foi categórico ao afirmar o cumprimento do biênio legal de exercício regular da atividade rural.

Com efeito, o relatório reproduziu, de forma expressa, os §§ 3º e 4º do art. 48, nos seguintes termos:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

Na sequência, o *expert* consignou que o requerente apresentou o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), bem como as declarações de imposto de renda já acostadas e atualizadas, as quais, conforme apontado, demonstram o exercício regular da atividade rural pelo biênio exigido em Lei.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Taguatinga

Também não remanescem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos documentais do art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, o laudo complementar organizou checklist específico e concluiu, com objetividade, que, dos 23 (vinte e três) requisitos trazidos em Lei e aplicáveis aos produtores rurais, todos encontram-se em cumprimento integral, acrescentando, em arremate, que diante do cumprimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, entende ser plausível o deferimento imediato do processamento da Recuperação Judicial.

O ponto é relevante porque, nesta etapa, o que a lei exige do magistrado é a aferição da regularidade formal da postulação e a existência de atividade econômica real, não a antecipação do juízo assemblear sobre o mérito econômico do futuro plano.

Sob o aspecto fático-operacional, o laudo atualizado confirmou que o polo ativo é composto por ALEXANDRE PEDROTTI, produtor rural inscrito no CNPJ nº 54.591.876/0001-89, tendo como propriedades essenciais à atividade a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, situada em Ponte Alta do Bom Jesus/TO, e o Condomínio Panorama, situado em Dianópolis/TO, com exploração de plantio de capim e milheto, além de criação de gado.

A constatação presencial revelou permanência da atividade econômica, presença de maquinário, estrutura de apoio, rebanho bovino e demais elementos compatíveis com empreendimento rural efetivamente em funcionamento. Isso é corroborado pelas fotografias juntadas ao relatório fotográfico, nas quais se observam tratores, implementos, estrutura de armazenamento, curral, pastagens, sistema de irrigação e rebanho em campo .

A crise econômico-financeira, por sua vez, também se acha suficientemente demonstrada nesta etapa de cognição sumária, uma vez que o laudo complementar rememora que a petição inicial atribui a crise a uma combinação de fatores macroeconômicos e específicos, entre eles aumento do custo de insumos, oscilações do agronegócio, reestruturação decorrente da dissolução da sociedade North Agro e reflexos de execuções e buscas e apreensões ajuizadas em desfavor do requerente, dados narrativos que foram confrontados com os elementos contábeis e fiscais atualizados.

Com efeito, o relatório econômico constante do evento 131, RELT4 aponta retração patrimonial no período de 2023 a 2025, crescimento das dívidas e ônus reais, persistência de endividamento vinculado à atividade rural e acentuada queda da receita bruta da atividade, que passou de R\$ 11.110.780,96 em 2023 para R\$ 2.620.000,00 em 2024 e, depois, para R\$ 261.000,00 em 2025, voltando o exercício de 2025 a apresentar resultado operacional negativo, no valor de R\$ -1.077.557,56 .

A prova técnica, portanto, não apenas confirma a crise alegada, como lhe empresta lastro documental objetivo.

Não se desconhece que o histórico processual da demanda revelou, em momento anterior, discussão sobre a relação do requerente com o grupo North Agro, especialmente quanto à existência de garantias cruzadas. Contudo, o ponto já foi



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Taguatinga

tecnicamente enfrentado na primeira constatação e não impede, por si só, o processamento da recuperação individual do requerente.

O laudo originário havia concluído pela ausência de pressupostos suficientes à consolidação substancial, reconhecendo apenas a conexão processual, e o laudo complementar, por sua vez, reafirma que, a princípio, o requerente não possui grupo econômico aplicável ao art. 51, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 11.101/2005 .

Em outras palavras, o que se apresenta nestes autos é um pedido recuperacional autônomo, fundado na situação patrimonial e operacional própria de ALEXANDRE PEDROTTI.

Nesse contexto, incide o art. 52, caput, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...].

A norma é objetiva, de sorte que, uma vez verificado o preenchimento dos requisitos formais, a regularidade documental, a comprovação do exercício da atividade há mais de dois anos e a efetiva existência do empreendimento, o deferimento do processamento constitui providência juridicamente adequada.

À vista disso, o processamento da recuperação judicial se mostra cabível, eis que: *a)* há atividade econômica real, *b)* há crise demonstrada, *c)* há documentação regular, *d)* há competência jurisdicional definida, e *e)* há laudo técnico atualizado recomendando expressamente o deferimento.

Em consequência, a recuperação judicial deve prosseguir para a sua fase estruturante, com preservação do ambiente negocial e submissão do futuro plano à deliberação dos credores, a meu sentir.

2. Da abrangência da recuperação judicial em relação ao produtor rural empresário individual.

O produtor rural ALEXANDRE PEDROTTI é empresário individual (evento 16, ANEXOS PET INI18, fls. 3/8) e, nessa condição, exerce a atividade empresarial em nome próprio, respondendo com o seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de sua atividade profissional, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas (art. 49-A do Código Civil).

Para fins de direito, não há distinção entre pessoa física e jurídica, inclusive no que tange ao patrimônio do empresário individual.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Taguatinga

Inexistindo separação de patrimônio para o exercício da atividade empresarial, sujeitam-se à recuperação os créditos contraídos pelo empresário individual através do CPF e CNPJ, inclusive anteriores ao registro como empresário, ainda que não vencidos, nos moldes do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005 e Tema Repetitivo 1.051 do STJ, *in verbis*:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

"Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

O art. 190 da Lei nº 11.101/2005, aliás, já previu a extensão dos efeitos da recuperação ao sócio ilimitadamente responsável, caso do empresário individual.

Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.

O Enunciado 96 da III Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal também trilha esse caminho:

ENUNCIADO 96 – A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Nessa linha, colaciono entendimento jurisprudencial do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS . 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART . 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO . 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular; mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts . 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro . Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art . 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Taguatinga

de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5 . Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes. (STJ - REsp: 1.800.032 MT 2019/0050498-5, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2020) (g.n.).

Portanto, estão sujeitos a esta recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, detidos em face do Recuperando empresário individual ALEXANDRE PEDROTTI (CPF e CNPJ), ainda que constituídos antes da data de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo aqueles expressamente excetuados pela Lei nº 11.101/2005, tratados como extraconcursais.

3. Da suspensão dos processos individuais dos credores e duração do *Stay Period*.

Deferido o processamento da recuperação judicial, incide o regime jurídico protetivo previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Em especial, interessa ao caso o seu § 4º, que dispõe:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Trata-se do chamado *stay period*, instituto que não se confunde com moratória indiscriminada, mas funciona como mecanismo de estabilização temporária do passivo, destinado a impedir que a pluralidade de credores, agindo individualmente, inviabilize a construção coletiva da solução recuperacional.

A razão de ser da suspensão é evidente, eis que o procedimento recuperacional pressupõe racionalidade coletiva, de sorte que, sem a suspensão das demandas executivas e constritivas, o produtor rural em crise permaneceria sujeito à dispersão patrimonial, ao bloqueio fragmentado de recebíveis, à retirada individual de ativos estratégicos e à competição desordenada entre credores, circunstâncias incompatíveis com a própria lógica da preservação da atividade econômica.

É preciso destacar que a suspensão prevista no art. 6º alcança os créditos sujeitos ao regime da recuperação judicial, observados os contornos materiais da sujeição definidos pelo art. 49 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*: "**Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.**"



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Taguatinga

A referência temporal é, portanto, objetiva, de modo que sujeitam-se ao processo recuperacional os créditos já constituídos na data do ajuizamento, independentemente do vencimento, ressalvadas as hipóteses legais de extraconcursalidade. A suspensão, assim, não decorre de mera liberalidade judicial, mas de comando legal associado à universalização temporária da tutela recuperacional sobre o passivo concursal.

Também se impõe esclarecer que o prazo de 180 dias se conta do deferimento do processamento, e não do ajuizamento da demanda nem da primeira constatação prévia.

A eventual prorrogação do *stay period*, por sua vez, permanece sujeita ao exato figurino legal do art. 6º, § 4º, acima transcrito. Isso significa que não há prorrogação automática, tampouco indeterminada.

Assim, a renovação do período de stay por mais 180 (cento e oitenta) dias, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa dos devedores, quanto para que este corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei nº 11.101/2005.

Ficam ressalvadas da suspensão as ações previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A, 7º-B e 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e às relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei (ações que demandem quantia ilíquida; ações trabalhistas até a apuração do crédito; créditos de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; adiantamento de contrato de câmbio; execuções fiscais; contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados).

Ainda, tratando-se de produtor rural, ressalto que ficam sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural nos termos do art. 49, § 6º, da Lei nº 11.101/2005.

Excetuam-se os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829/65, que institucionaliza o crédito rural, e que tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo, por força do disposto nos §§ 7º e 8º do art. 49 da LREF.

Também não se sujeitam à recuperação judicial, possibilitando-se, por consequência, o normal processamento das respectivas ações e execuções, crédito relativo a dívida constituída nos 03 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias (art. 49, § 9º, da LREF), além dos créditos e garantias cedulares vinculados à cédula de produto rural com liquidação física na forma do art. 11 da Lei nº 8.929/1994.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Taguatinga

4. Da competência para deliberar sobre a constrição de bens dos requerentes e essencialidade.

Deferido o processamento da presente recuperação judicial, compete a este Juízo deliberar sobre a constrição de bens dos requerentes abrangidos pelo plano de recuperação, consoante se extrai da exegese da Súmula nº 480 do STJ¹.

Incumbe ao requerente, desse modo, encaminhar ofício a todos os juízos nos quais tramitem ações em que figura como parte, visando cientificá-los dessa situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Frisa-se que **este juízo não se torna competente para o processamento das ações**. Contudo, no caso de constrição de bens, caberá consulta a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, findado ou não o *stay period*.

A essencialidade de bens constritos deve ser avaliada em cada caso concreto, não podendo ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de atos executórios contra o Recuperando.

De qualquer forma, por força do *stay period*, evidente que, em relação a créditos concursais, estará vedada a constrição de bens dos devedores, sejam essenciais ou não.

Ressalto que, em caso de efetivo risco de constrição de bem de capital tido como essencial, relativo a crédito extraconcursal, a prova da essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a imprescindibilidade da utilização do bem para afastar atos constritivos sobre ele.

Nessas condições, em relação a créditos não sujeitos à recuperação judicial, não há como impor obstáculos genéricos à prática de atos executórios por parte de outros juízos, devendo o devedor individualizar o bem, instruir o pedido com o respectivo contrato e indicar o processo ou procedimento extrajudicial que enseja risco à sua atividade pela pretensão de tomada de bens de capital essenciais.

5. Do cadastramento dos procuradores dos credores e demais interessados.

O processo de recuperação judicial é estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita.

Os credores, pois, não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Taguatinga

Assim, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do art. 272, § 5º, do CPC.

A publicidade aos credores dá-se por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, *ex vi* do art. 191 da Lei nº 11.101/2005.

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularem, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, cabendo aos credores e demais interessados acompanharem o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei nº 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações.

Havendo postulação no processo, proceda a Escrivania o cadastramento.

III. DISPOSITIVO.

DEFIRO o processamento da recuperação judicial de ALEXANDRE PEDROTTI, e, por consequência:

- 1. FIXO** a forma de contagem dos prazos materiais previstos na Lei nº 11.101/2005 em **dias corridos** (art. 189, § 1º, inc. I, da LREF). Ficam ressalvados os prazos de natureza estritamente processual (recursos e prazos para manifestações nos autos), que seguirão a regra do art. 219 do CPC (dias úteis).
- Nos termos dos artigos 52, I, e 64 da LREF, **NOMEIO** o Advogado **VICTOR BARBOSA DUTRA** para exercer o cargo de **Administrador Judicial**.
- Expeça-se termo de compromisso, a ser assinado eletronicamente e juntado aos autos em **48 (quarenta e oito) horas** (art. 33, LREF).
- O Administrador Judicial deverá, no prazo de **05 (cinco) dias**, apresentar proposta de honorários (art. 24, LREF), englobando o trabalho de constatação prévia já realizado. Após, intemem-se as partes, os credores e o Ministério Público para manifestação em 05 (cinco) dias (Recomendação nº 141/2023 do CNJ).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Taguatinga

5. As comunicações previstas no art. 22, I, "a", da LREF poderão ser realizadas por meio eletrônico. Os credores deverão enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos para o endereço a ser disponibilizado pelo Administrador Judicial, acompanhada da documentação do art. 9º da LREF. O edital do art. 7º, § 1º, deverá conter o endereço eletrônico do Administrador Judicial para o recebimento de habilitações e divergências.

6. Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, inc. II, da LREF (fixação do valor do crédito), fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **23/5/2024**.

7. **DETERMINO** que eventuais impugnações e habilitações retardatárias sejam autuadas como **incidentes apartados**, vedada a juntada nos autos principais (arts. 8º e 10 da LREF).

8. Superada a fase administrativa e publicada a relação de credores fornecida pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da LREF), eventuais impugnações e habilitações retardatárias deverão ser ajuizadas como incidentes à recuperação judicial, na forma dos arts. 8º, 10 e 13, todos da LREF. Se juntadas habilitações ou impugnações nesse processo principal, deve a Escrivania certificar o fato e promover o desentranhamento imediato, intimando o credor para ajuizar incidente próprio, vinculado a este processo, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido.

9. O Administrador Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, observando a Recomendação nº 72 do CNJ, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do Administrador Judicial:

9.1. Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações, o Relatório da Fase Administrativa, contendo o resumo das análises feitas para a confecção do edital da relação de credores, acompanhado da minuta do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação nº 72 CNJ, art. 1º. O referido relatório deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do Administrador Judicial;

9.2. Deverá apresentar Relatórios Mensais de Atividades dos devedores (RMA), sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do CNJ, art. 2º, nos termos do art. 22, inc. II, "c", LREF. Deverá, também, disponibilizá-los em seu site eletrônico;

9.3. Apresentar no processo de recuperação judicial, na periodicidade de 90 (noventa) dias, Relatório de Andamentos Processuais, informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação, e Relatório dos Incidentes Processuais, com as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e em que fase processual se encontra, nos moldes da Recomendação nº 72 do CNJ, arts. 3º e 4º.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Taguatinga

10. Incumbe à Administração Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação deste juízo, nos termos do art. 22, inc. I, "m", da LREF.

11. Com a ratificação e minuta disponibilizada pela Administradora Judicial, **PUBLIQUE-SE o edital previsto no art. 7º, § 1º, e art. 52, § 1º, da LREF.**

12. Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, às juntas comerciais competentes para as devidas anotações.

13. **DETERMINO** aos devedores que apresentem, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005). Para a elaboração dos relatórios mensais de atividades, os demonstrativos contábeis deverão ser entregues diretamente à Administração Judicial até o dia 30 de cada mês e posteriormente anexados no incidente de relatório falimentar instaurado para fins do cumprimento do art. 22, inc. II, "c", da LREF (item "2.7.2" desta decisão");

14. **DETERMINO a suspensão de todas as execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio do Recuperando ALEXANDRE PEDROTTI (CPF e CNPJ), pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo inicial de 180 dias corridos a contar desta data**, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da LREF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. As ações relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens dos devedores.

14.1. O decurso do prazo relativo ao *stay period* sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelos devedores faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56, ambos da LREF;

14.2. O Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pelo Recuperando no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de convocação em falência, nos termos do art. 53, *caput*, da LREF.

14.3. Apresentado o plano, intime-se o Administrador Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 22, inc. II, “h”, da LREF.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Taguatinga

14.4. Disponibilizada a minuta pela Administração Judicial, expeça-se de imediato o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da LREF, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções.

14.5. Determino que o Recuperando apresente certidões negativas de débitos tributários após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (art. 57 da LREF).

14.6. INTIMEM-SE o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual (Tocantins e Bahia) e Municipal (Ponte Alta do Bom Jesus/TO, Dianópolis/TO, Correntina/BA, Luís Eduardo Magalhães/BA), dando-lhes ciência do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e para que informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados. Atentar à necessária intimação de todos os Estados e Municípios em que os devedores possuem estabelecimento/exercem atividade rural.

14.7. Oficie-se à Junta Comercial (Tocantins e Bahia) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja anotada a recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, parágrafo único, da LREF.

15. Por fim, advirto que:

a) Caberá ao Recuperando a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figuram como parte (art. 52, § 3º, da LREF);

b) Não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiverem aprovação do pedido pela assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, da LREF);

c) Não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LREF, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê de Credores, quando houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (art. 66 da LREF);

d) Deverá ser acrescida, após os nome empresarial do Recuperando, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados (art. 69 da LREF);

e) Os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros (art. 52, § 2º, da LREF);

f) É vedado ao Recuperado, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuírem lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 (art. 6º-A da LREF).

Cumpra-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Taguatinga

Expeça-se o necessário.

Taguatinga/TO, data certificada pelo sistema.

JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO

Juiz de Direito

Documento eletrônico assinado por **JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **17915389v29** e do código CRC **2353e4a1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO

Data e Hora: 23/04/2026, às 22:26:13

1. Súmula 480-STJ: O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

0000484-48.2025.8.27.2738

17915389.V29